



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162930509351
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 189/19
RECORRENTE : BUDNY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 561/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar operação de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS sem recolher para a unidade federada de destino de (RO), o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna prevista na UF de destino e alíquota interestadual prevista para a operação (DIFAL – Diferencial de Alíquota). Foram indicados para a infringência os artigos 74-B, I, alínea “c”, artigo 74-D, artigo 74-F e artigo 74-J, I, alínea “a” todos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98 c/c EC 87/15 e para a penalidade o Artigo 77 inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 21/10/2016, fl. 13. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 08/11/2016, fl. 22-47. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 48-52 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 17/04/2019, conforme AR BI784739000BR, fl. 53.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 09/05/2019 (fls. 54-63) contestando a decisão “a quo”, argumentando que não procedem os cálculos da fiscalização, pois o Convênio 52/91 reduz a base de cálculo para uma carga efetiva de 5,6%.

É o breve relatório.



TATE/DEPM
Fls. nº 62

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadorias para o Estado de Rondônia e não recolher o diferencial de alíquotas conforme a EC 87/2015. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada por via postal em 17/04/2019.

O Recurso Voluntário traz que há vícios no cálculo apresentado pela autoridade fiscal, uma vez que desconsiderou a redução de base de cálculo da operação interna, que resulta em carga efetiva de 5,6%, conforme definido pelo Convênio ICMS 52/1991 e 153/2015. E, entende-se que todo o valor devido, de R\$ 1.211,52 foi devidamente recolhido tal como rezam os Convênios ICMS 93/2015 e 52/1991, em consonância com o disposto no Convênio ICMS 153/2015, não sendo mais devido qualquer valor ao Estado de Rondônia.

Cabe esclarecer que, salvo melhor juízo não pode prevalecer a decisão singular que negou aplicação do Convênio 52/91 que Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas por ter sido suplantado pela Emenda Constitucional 87/2015. O Convênio 153/2015 traz a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Portanto, se aplica o Convênio 52/91. Este trouxe:

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e



Fls. nº 68

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

(...)

Cláusula quinta Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

Nas operações interestaduais, a base de cálculo fica reduzida para 4,1% e para as operações internas a base fica reduzida pra 5,6%. Essa redução de 5,6 esta no ordenamento interno rondoniense no antigo RICMS/RO no Anexo II da Tabela II – Concessões por tempo determinado no item 3. A Nota 2 traz que o ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas, a base de cálculo deve ser reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda aos estabelecidos neste item.

O Convênio 93/2015 traz os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Nos cálculos deve ser observado o §1-A da Cláusula segunda, *in verbis*:

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

Então se a alíquota efetiva deve ser 4,1% interestadual e 5,6% interna, as bases de cálculo devem ser reduzidas respectivamente em 41,42% interestadual e 68% para interna.



Fis. nº 09

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso em tela, a DANFE 41922 tem o valor de R\$ 80.000,00, se aplicar a alíquota de 4,1% tem o valor de R\$ 3.280,00 e ao aplicar a alíquota de 5,6% R\$ 4.480,00. A diferença (DIFAL) entre eles será R\$ 1.200,00. Se aplicar o percentual de 2016, isto é, 40% tem-se o valor de R\$ 480,00. Este cálculo está condizente com os trazidos pelo sujeito passivo na fl. 62. A pequena diferença é que se trabalha com a redução da base de cálculo propriamente dita.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reforma a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 04 de Agosto de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cpl. 300049311
RELATOR/JULGADOR

Fls. nº 40

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20162930509351
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 189/19
RECORRENTE : BUDNY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 561/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 234/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA – Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15 que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. A mercadoria (Trator) tem redução de base de cálculo conforme Convênio 52/91. Esta norma deve ser utilizada nos cálculos do DIFAL conforme o Convênio 153/2015. O sujeito passivo comprovou ter efetuado os cálculos corretos e o recolhimento do imposto devido tempestivamente. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator